

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AGUDOS/SP

RECORRENTE: INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL – ICAASES, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 54.671.557/0001-83, com sede na Rua Rouxinol, nº 175, bairro Vila Teixeira, na cidade de Campinas/SP, neste ato representado por seu representante legal Sr. Alessandro Alexandre Lima, portador do CPF nº 163.681.728-94.

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E TUTELA DE URGÊNCIA em face do resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2026, que visa à gestão da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) deste município, com fundamento no direito de petição, nos princípios da autotutela administrativa, do contraditório e da ampla defesa, e nas graves irregularidades que maculam o procedimento.

O INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL – ICAASES, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 54.671.557/0001-83, com sede na Rua Rouxinol, nº 175, bairro Vila Teixeira, na cidade de Campinas/SP, neste ato representado por seu representante legal Sr. Alessandro Alexandre Lima, portador do CPF nº 163.681.728-94, vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão, com fundamento no direito de petição e no princípio da autotutela administrativa, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face do resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2026, que visa à gestão da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) deste município.

O presente recurso é tempestivo e se ampara no direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), devendo ser conhecido e, no mérito, provido, não apenas para a defesa do interesse particular da Recorrente, mas, sobretudo, para resguardar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, motivação e busca pela proposta mais vantajosa, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal previsto no edital e na Lei nº 13.019/2014, sendo, portanto, plenamente tempestivo.

O cabimento do presente recurso fundamenta-se nos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla

defesa (art. 5º, LV, CF), no direito de petição, no princípio da autotutela administrativa, bem como na Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), nos princípios da Administração Pública esculpados no art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), na Lei nº 9.784/1999 (Processo Administrativo Federal, de aplicação subsidiária) e no princípio do julgamento objetivo, devendo ser conhecido e, no mérito, provido, não apenas para a defesa do interesse particular da Recorrente, mas, sobretudo, para resguardar a legalidade, isonomia, impessoalidade, motivação e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. SÍNTESE DOS FATOS E DO OBJETO DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O Município de Agudos/SP publicou o Chamamento Público nº 001/2026 com o objetivo de selecionar entidade para o “GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO e a EXECUÇÃO dos SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24H”, com um repasse financeiro anual de R\$ 15.639.582,62. Trata-se, inequivocamente, da assunção integral de uma atividade-fim do Estado, de natureza contínua e essencial, caracterizando uma prestação de serviços complexa.

O INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL – ICAASES, apresentou sua proposta técnica e de preços, tendo sido classificado em 4º lugar no resultado preliminar, com base em justificativas genéricas e tecnicamente frágeis, conforme Ata de Julgamento, o que motivou a interposição do presente recurso em face das graves irregularidades que maculam o certame.

III. DAS IRREGULARIDADES INSANÁVEIS DO PROCEDIMENTO

III.1. Do Desvio de Finalidade e a Inadequação da Via Eleita (Lei nº 13.019/2014)

A primeira e mais grave irregularidade reside na escolha do regime jurídico do Chamamento Público. O objeto do presente Chamamento, qual seja, o “GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO e a EXECUÇÃO dos SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24H”, com repasse financeiro anual de R\$ 15.639.582,62, configura, em essência, a assunção integral de uma atividade-fim do Estado, de natureza contínua e essencial.

A utilização da Lei nº 13.019/2014 (MROSC) para tal finalidade configura um grave desvio de finalidade. O MROSC foi concebido para fomentar projetos e atividades de interesse público desenvolvidos em regime de mútua cooperação, onde há comunhão de interesses e atuação complementar. Não se destina, de forma alguma, a substituir o regime de contratação de serviços públicos, que deve ser regido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). O que se observa no presente caso é uma tentativa de "terceirização" da gestão completa de um serviço público essencial sob o disfarce de um "termo de colaboração", o que configura uma burla ao dever constitucional de licitar e à finalidade precípua do MROSC.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona ao rechaçar tal prática:

- O Tribunal de Justiça de Mato Grosso já decidiu que é nula a parceria firmada quando a entidade privada assume a execução direta e permanente de serviços públicos essenciais de saúde, por configurar verdadeira terceirização de atividades-fim e substituição do regime constitucional de provimento de cargos, em flagrante desvio de finalidade.
- Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que parcerias não permitem a assunção total dos serviços de saúde por uma entidade, mas apenas a cooperação, sendo ilegal a

transferência completa da gestão.

- O próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já apontou a irregularidade em contratações de profissionais de saúde por municípios via dispensa de licitação, sem estudos que demonstrem as vantagens de tal modelo. A lógica é clara: a transferência da gestão integral de um serviço essencial não pode ser feita por um instrumento destinado a fomento e cooperação.

A escolha do MROSC para a gestão integral de uma UPA, portanto, não apenas viola a finalidade da lei, mas também impede que o Município alcance a proposta economicamente mais vantajosa por meio de um processo licitatório competitivo e isonômico.

III.2. Da Restrição Indevida à Competitividade

O edital do Chamamento Público agrava a ilegalidade ao impor barreiras que restringem a competição, em contrariedade, inclusive, ao espírito do próprio MROSC. A vedação à atuação em rede (item 6.4 do Edital) é uma delas. A Lei nº 13.019/2014, em seu art. 35, § 5º, expressamente prevê e incentiva a atuação em rede como forma de ampliar a capacidade de execução e o alcance das parcerias. Ao proibi-la sem qualquer justificativa técnica plausível, a Administração de Agudos não apenas limita o universo de possíveis interessados, mas também viola diretamente a legislação que alega aplicar, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa e ferindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

IV. DA NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO POR SUBJETIVIDADE, AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E VIOLAÇÃO À ISONOMIA

Ainda que se superasse o vício de origem quanto à escolha da via legal, o julgamento das propostas está eivado de nulidade absoluta por violar os princípios da motivação, da isonomia e do julgamento objetivo.

IV.1. Da Nulidade por Ausência de Motivação e Critérios Objetivos

A Ata de Julgamento (página 4 do documento anexo) atribui pontuações com base em expressões genéricas, vagas e desprovidas de qualquer parâmetro técnico verificável. Justificativas como “atendeu de maneira mínima”, “decréscimo por não demonstrar de maneira clara” e “com decréscimo em gestão de serviços de saúde com interface em urgência e emergência” são inaceitáveis em um procedimento que envolve verba pública de tamanha monta. A Comissão limitou-se a afirmar conclusões genéricas, sem demonstrar a matriz de pontuação, apontar falhas objetivas ou comparar critérios entre propostas.

O ato administrativo que avalia e pontua propostas em um certame público deve ser claro, explícito e congruente motivado, conforme exige o art. 50 da Lei nº 9.784/1999. A ausência de fundamentação ou o uso de motivação genérica equivale à sua inexistência, tornando o ato nulo.

A jurisprudência pátria é uníssona ao rechaçar o julgamento subjetivo:

- O Tribunal de Contas da União já determinou a anulação de licitações por conterem “critérios subjetivos de julgamento das propostas técnicas”.
- O Tribunal de Justiça do Amazonas assevera que a utilização de critérios de pontuação com alto grau de subjetividade, baseados em projeções e promessas, torna o edital carente de fundamentação e estruturação, sendo motivo para a anulação do procedimento licitatório.
- O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reforça que a decisão que nega provimento a recurso administrativo em licitação deve ser devidamente motivada, sob pena de nulidade, pois a ausência de

motivação suficiente para afastar as alegações do recorrente viola o princípio da motivação.

IV.2. Da Violação ao Princípio da Isonomia e da Competitividade

A contradição é flagrante: a Comissão reconhece a “experiência em gestão de saúde” do ICAASES, mas, sem qualquer fundamentação técnica, aplica um “decréscimo” nos quesitos de experiência em urgência/emergência e UPA, que valem até 20 pontos. A proposta vencedora, por sua vez, recebeu avaliação “Ótima” ou “Satisfatória”, enquanto o ICAASES, com plano robusto, foi reduzido a uma avaliação “mínima” sem justificativa técnica. Isso é um indício claro de subjetividade e falta de padronização de critérios, ferindo de morte a isonomia entre os concorrentes.

IV.3. Da Ilegalidade na Análise da Experiência

A Comissão penalizou o ICAASES sob o argumento de menor experiência em urgência/emergência. Contudo, o edital exige experiência compatível, não exclusiva em UPA ou urgência/emergência. O ICAASES comprovou ampla experiência em gestão de saúde. A Lei nº 13.019/2014, ademais, não restringe a atuação das organizações da sociedade civil a um único tipo de unidade de saúde, sendo tal interpretação restritiva do edital ilegal e desprovida de fundamento.

IV.4. Da Comprovação Técnica da Inconsistência da Avaliação e Erro Material

A avaliação da Comissão é materialmente incorreta, conforme demonstra a própria proposta técnica do ICAASES, que foi ignorada ou inadequadamente analisada:

- **QUALIDADE ASSISTENCIAL – COMPLETAMENTE ATENDIDA:** O Plano do ICAASES, na Seção 2 (pág. 209), contém um modelo assistencial estruturado, integração com a Rede de Atenção à Saúde (RAS), protocolos clínicos e segurança do paciente. Não há qualquer fundamento para a classificação “mínima”.
- **ACOLHIMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:** O item 3.4.1 (pág. 293) da proposta apresenta um fluxo assistencial completo, classificação de risco estruturada e integração com o atendimento clínico, atendendo integralmente ao edital.
- **EDUCAÇÃO PERMANENTE – UM DOS PONTOS MAIS ROBUSTOS:** O item 3.4.6 (pág. 345 a 401) inclui um programa estruturado de capacitação contínua e avaliação de desempenho, demonstrando um dos pontos mais sólidos da proposta, que foi ignorado.
- **PROTOCOLOS CLÍNICOS E OPERACIONAIS:** O item 3.8 (pág. 448 em diante) detalha protocolos completos, incluindo plano de múltiplas vítimas e diretrizes clínicas, em pleno atendimento ao rigor científico exigido.
- **HUMANIZAÇÃO E EXPERIÊNCIA DO USUÁRIO:** O Capítulo 5 (pág. 809 em diante) da proposta atende diretamente à Política Nacional de Humanização, citada pela própria comissão, demonstrando a aderência total do ICAASES aos requisitos editalícios.

A Comissão, ao não indicar quais critérios objetivos não foram atendidos ou onde o edital previa tal “decréscimo”, transforma a avaliação em um ato de puro arbítrio, ferindo de morte a isonomia entre os concorrentes e a motivação do ato administrativo.

V. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A ausência de pontuação detalhada, de uma planilha de avaliação clara e dos critérios especificamente aplicados para cada pontuação impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa por parte da Recorrente. Tal conduta viola diretamente o devido processo administrativo e o direito da Recorrente de

VI. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (*Periculum in Mora e Fumus Boni Iuris*)

A concessão de medida de tutela de urgência para a suspensão imediata do certame é medida que se impõe, estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) está robustamente demonstrado pelas flagrantes ilegalidades apontadas: o desvio de finalidade no uso do MROSC, a restrição indevida à competitividade e, principalmente, a nulidade do julgamento por subjetividade, ausência de motivação e erro material, teses amparadas em sólida jurisprudência e em provas concretas extraídas da própria proposta da Recorrente.

O *periculum in mora* (perigo na demora) é evidente e incontestável. A iminente homologação do resultado e a celebração de uma parceria de mais de R\$15 milhões anuais, fundamentada em um procedimento com vícios de origem e de julgamento, representa um risco concreto e iminente de dano irreparável ao interesse público e ao erário. A má seleção de um parceiro para a gestão de um serviço tão essencial como uma UPA pode acarretar prejuízos irreparáveis à saúde da população de Agudos, além de configurar má aplicação de recursos públicos, sujeitando os gestores responsáveis a sanções perante os órgãos de controle. A continuidade do certame consolidará um ato nulo, gerando insegurança jurídica e potenciais demandas judiciais futuras, tornando a reversão do ato ilegal mais complexa e danosa, com potencial para descontinuidade do atendimento à população. Portanto, a suspensão imediata do Chamamento Público é medida de cautela e prudência que se impõe.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer a esta Douta Comissão:

1. EM CARÁTER URGENTE: A suspensão imediata do Chamamento Público nº 001/2026 e de todos os seus atos subsequentes, incluindo a homologação do resultado e a celebração de qualquer Termo de Colaboração, até a análise de mérito do presente recurso, a fim de evitar dano irreparável ao erário, à legalidade administrativa e à população.

2. NO MÉRITO, o PROVIMENTO INTEGRAL do presente recurso para:

a) DECLARAR A NULIDADE da avaliação das propostas, por vício de subjetividade, ausência de motivação, erro material e violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, determinando que a Comissão realize nova avaliação, com base em critérios estritamente objetivos, transparentes e devidamente fundamentados em parâmetros técnicos previstos no edital.

b) Alternativamente, caso se entenda pela insanabilidade dos vícios da avaliação e dos demais vícios de origem, que seja declarada a NULIDADE INTEGRAL do Chamamento Público nº 001/2026, por desvio de finalidade na utilização da Lei nº 13.019/2014 e restrição indevida à competitividade, devendo a Administração Pública, se for de seu interesse, iniciar novo procedimento sob a modalidade licitatória adequada.

3. Para fins de transparência e controle, requer a disponibilização imediata do plano de trabalho da entidade vencedora, da planilha de pontuação detalhada de todas as propostas e de todos os critérios e

VIII. DO ALERTA DE CONTROLE EXTERNO

Desde já, registra-se que, em caso de manutenção das irregularidades e desprovimento do presente recurso, serão adotadas as medidas cabíveis junto aos órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), o Ministério Público e o Poder Judiciário.


IX. CONCLUSÃO

O julgamento realizado apresenta falta de motivação, subjetividade, violação de princípios administrativos e erro técnico na avaliação, sendo, portanto, nulo e passível de revisão imediata por esta Comissão, em estrito cumprimento ao dever de autotutela.

Termos em que,

Pede deferimento.

Agudos/SP, 27 de março de 2026.


Alessandro Alexandre Lima
Presidente da Diretoria Executiva

**INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E SOCIAL –
ICAASES**

INSTITUTO CAMPINAS DE ATENÇÃO E ASSISTÊNCIA A SAU:54671557000183
Assinado de forma digital por
INSTITUTO CAMPINAS DE ATENCAO E
ASSISTENCIA A SAU:54671557000183
Dados: 2026.03.27 16:51:49 -03'00'

Re: Recurso Administrativo – Chamamento Público nº 001/2026 – UPA Agudos/SP



De <fabio.saude@agudos.sp.gov.br>
Para Administrativo ICAASES <adm@icaases.org>
Data 2026-03-28 09:21

Em 2026-03-27 17:02, Administrativo ICAASES escreveu:

Prezados membros da Comissão Especial de Seleção,

Secretaria Municipal de Saúde de Agudos/SP,

Boa tarde.

O **Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social – ICAASES**, vem, respeitosamente, por meio deste, encaminhar **Recurso Administrativo com pedido de reconsideração e tutela de urgência**, em face do resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2026, que trata da gestão da UPA 24h do Município de Agudos/SP.

O presente recurso é tempestivo e encontra-se devidamente fundamentado nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como na legislação aplicável, especialmente a Lei nº 13.019/2014, Lei nº 9.784/1999 e art. 37 da Constituição Federal.

Conforme detalhado no documento anexo, restaram evidenciadas **graves inconsistências no julgamento das propostas**, notadamente:

- Ausência de motivação técnica adequada na atribuição de pontuação;
- Utilização de critérios subjetivos e não demonstrados;
- Inobservância do princípio do julgamento objetivo;
- Indícios de violação à isonomia entre os concorrentes;
- Possível erro material na análise do plano de trabalho apresentado por esta instituição.

Adicionalmente, foram apontadas **irregularidades estruturais no próprio procedimento**, inclusive quanto à adequação do instrumento jurídico adotado, com potencial impacto na legalidade do certame.

Diante disso, requer-se:

1. **A suspensão imediata do certame**, em caráter de urgência, até análise do mérito do recurso;
2. **A reavaliação integral das propostas**, com critérios objetivos e devidamente fundamentados;
3. A disponibilização do plano de trabalho da entidade vencedora, bem como da planilha detalhada de pontuação e critérios utilizados pela Comissão.

Ressaltamos que a presente manifestação visa não apenas à defesa dos interesses desta instituição, mas, sobretudo, à preservação da legalidade, transparência e adequada aplicação dos recursos públicos.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Alessandro Alexandre Lima

Presidente da Diretoria Executiva

Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social – ICAASES

--

Acuso o recebimento do pedido realizado na data de ontem (2026-03-27 as 17:02h), estarei encaminhando para a Comissão para prosseguimento legal conforme disposto no Edital 001/2026.

At.te

Fabio Francisco Mota